



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101691-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente GEFERSON SILVA COUTINHO, Impetrantes NEIARIA LIMA SILVA, DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO e FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Indeferiram a impetração. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2101691-52.2025.8.26.0000

Comarca de Araçatuba - DEECRIM UR2

Processo n. 7000064/28.2019.8.26.0032

Impetrantes: Diego Lopes de Souza Britto e Francisca Rodrigues Barbosa Britto

Paciente: Geferson Silva Coutinho

Voto n. **54976**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado por Diego Lopes de Souza Britto e Francisca Rodrigues Barbosa Britto em favor de Geferson Silva Coutinho, visando a imediata apreciação de pedido de progressão de regime prisional sem exame criminológico, alegando desnecessidade e excesso de prazo na realização do laudo pericial.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Habeas Corpus é o meio adequado para questionar a exigência de exame criminológico para progressão de regime prisional e se há excesso de prazo na realização do referido exame.

III. Razões de Decidir 3. O Habeas Corpus não é substituto de recurso específico previsto na legislação contra decisão do juízo das execuções, conforme jurisprudência consolidada. 4. A decisão impugnada fundamentou a necessidade do exame criminológico devido à gravidade dos crimes e à periculosidade do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de Habeas Corpus indeferida. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não substitui recurso específico para questionar decisões do juízo das execuções. 2. A exigência de exame criminológico

é justificada pela gravidade dos crimes e periculosidade do sentenciado.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 871.076-3/4, Rel. Des. Souza Nery.

STJ, HC 294758/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 22/06/2015.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Diego Lopes de Souza Britto e Francisca Rodrigues Barbosa Britto, em benefício de **Geferson Silva Coutinho**, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediata apreciação de pedido de progressão de regime prisional, independentemente de exame criminológico, visto que estabelecido sem fundamentação idônea.

Sustentam que a diligência é desnecessária e possui evidente cunho protelatório, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à progressão do paciente ao regime semiaberto, pois possui conduta carcerária exemplar, sem registros de faltas disciplinares ou outros incidentes desabonadores.

Além da desnecessidade do referido exame, afirmam a ocorrência de excesso de prazo, porquanto, embora determinada a sua realização em novembro de 2024, o laudo pericial ainda não foi concluído. Aduzem que a demora é injustificada e fere o princípio da celeridade processual.

Liminar indeferida (fls. 25/26).

Informações prestadas (fls. 29/36).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 42/46).

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o paciente, reincidente, cumpre 26 anos, 11 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, com término de cumprimento previsto para 30/01/2039, pela prática de roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte de arma com numeração suprimida. A defesa pugnou pela progressão ao regime semiaberto, todavia, foi determinada a realização de exame criminológico para a devida avaliação do requisito subjetivo.

Pois bem.

Como cediço, o *Habeas Corpus* possui cabimento apenas nos limites de sua acepção constitucional, ou seja, no escopo de tutelar a liberdade ambulatorial da pessoa diante de constrangimento ilegal efetivo ou potencial. Além disso, não é substituto de recurso específico e previsto na legislação contra decisão proferida pelo juízo das execuções.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

“O habeas corpus não é substituto dos recursos regularmente postos à disposição dos interessados, de tal sorte a tumultuar o devido processo legal, tão insistentemente invocado e que, se deve ser respeitado em prol do indivíduo, deve sê-lo, igualmente, em prol da sociedade. A r. decisão de primeiro grau desafia o recurso de agravo em execução, em que se propicia oportunidade de manifestação da parte contrária e de eventual juízo de retratação. Nada disso ocorre no procedimento mais que sumaríssimo do remédio heróico, a acarretar irreparável prejuízo para os princípios constitucionais do due process of law” (TJSP HC nº 871.076-3/4, rel. Des. Souza Nery).

Ainda, sobre o tema:

“A Primeira Turma do Col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do “writ” substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014). Portanto, não se admite mais, perfilhado esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio”. (STJ HC 294758/RS, Rel. Min. Félix Fischer DJ 22/06/2015).

É via inadequada, portanto, para apreciar o pedido de progressão de regime, notadamente quando necessária incursão na análise fática-comportamental.

De todo modo, destaque-se que a decisão ora impugnada fundamentou a necessidade de realização do exame, porquanto destacou tratar-se de sentenciado com longa pena a cumprir, condenado por crimes graves, um deles cometido com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, demonstrando, assim, ser portador de periculosidade acentuada.

Nessa conformidade, indefere-se a impetração.

Augusto de Siqueira
relator